## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002285-58.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Custeio de Assistência Médica

Requerente: Fernando Rogerio Pavan

Requerido: IAMSPE-Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

FERNANDO ROGÉRIO PAVAN propôs a presente ação contra o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, sustentando que a compulsoriedade da contribuição de 2% incidente sobre seus vencimentos e destinada ao custeio da assistência médico-hospitalar fere a regra contida no art. 149 da Constituição Federal. Requer que seja declarada a inexigibilidade da cobrança e determinada a cessação do desconto e pleiteia a condenação do requerido à devolução dos valores cobrados a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Tutela provisória concedida a fls. 16/18.

Agravo retido interposto pelo réu a fls. 22/26, o qual apresentou resposta às fls. 28/36, contrapondo as alegações do autor.

Instadas, as partes manifestaram desinteresse na produção de provas.

A fls. 49/51 o autor comunicou o descumprimento da decisão antecipatória.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas, eis que a matéria refere-se a questão de direito.

O pedido é parcialmente procedente.

O art. 194 da Constituição Federal de 1988 divide a seguridade social em saúde, previdência e assistência social. Apenas impõe a filiação em caráter obrigatório e contributivo à previdência social. Tanto que a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, melhor explicitou o preceituado, definindo agora o §1º do aludido artigo que: "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o artigo 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União."

Embora o art. 195 da Carta Magna estabeleça que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive do trabalhador, no que diz respeito à saúde, tais contribuições sociais só podem ser direcionadas para o custeio do Sistema Único de Saúde (art. 198, §1°), não cabendo a instituição de contribuições especiais com o mesmo caráter.

A obrigatoriedade da contribuição em tela não pode prevalecer porque fere o sistema constitucional, de sorte que os dispositivos legais anteriores à Constituição da República que versavam sobre contribuição compulsória para custeio de plano de saúde não foram recepcionados e, qualquer espécie normativa editada posteriormente padece de vício de inconstitucionalidade.

O disposto no art. 149 da Carta Magna somente permite aos entes federativos de hierarquia inferior a instituição compulsória de contribuição para custeio da previdência e não de saúde, mormente quando o destinatário seja entidade privada.

O servidor deve ter respeitado seu direito de optar pelos serviços de assistência à saúde e de somente pagar pelo serviço de sua escolha. Dessa feita, a contribuição para o regime de assistência médico-hospitalar não pode ser compulsória.

Não é diferente a jurisprudência que emana da Superior Instância: "REEXAME NECESSÁRIO - Servidores públicos ativos - Pretensão de suspensão do recolhimento compulsório da contribuição de 2% (dois por cento) ao IAMSPE - Desconto compulsório inadmissível - Desligamento a partir da decisão liminar de antecipação da tutela, cessando-se, desde então, os descontos - Viabilidade. Sentença de procedência confirmada, com observação - REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO". (Relator(a): Vicente de Abreu Amadei; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 27/04/2016)

Em consequência, de rigor o acolhimento do pedido para, confirmando a decisão antecipatória, determinar a cessação dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora.

Por outro lado, seguindo a melhor orientação jurisprudencial, uma vez que o serviço ficou à disposição do autor que somente com o ajuizamento da ação manifestou o desejo pelo desligamento do sistema, é indevida a devolução dos valores descontados a esse título antes da citação (CC. art. 876), sendo essa a razão da parcial procedência.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e determino a imediata cessação dos descontos promovidos pelo réu, de 2% dos vencimentos da parte autora e, ainda, condeno o requerido a devolver ao requerente os valores descontados a esse título a partir da citação, atualizados desde as datas dos descontos, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com custas e honorários advocatícios; o autor em 10% e o réu em 15% sobre o valor da causa.

Convolo em definitiva a decisão de fls. 16/18.

Caso haja interposição de apelação, oportunizada a oferta de contrarrazões, remetam-se os autos à Superior Instância.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sentença sujeita a confirmação pela Superior Instância. Sem interposição de apelação, subam os autos com as homenagens do Juízo (CPC, art. 496, inciso I).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA